

À DIPLEN
Adunato, baixa a Comissão G, a título principal, para no prazo de 60 dias
deleis proceder à apreciação da iniciativa e emitir o relatório e parecer, para a Comissão A para, no mesmo prazo, emitir o relatório setorial.

À DIPLEN
Para registar e elaborar nota de admissibilidade.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Entrada na Mesa
Data 24/11/2025
Hora 16h30m
...O Presidente

Proposta de Lei n.º /VI
de de

ANUNCIADO
O Presidente

Regime jurídico da prática de artes marciais

Exposição de motivos

A presente iniciativa do Governo surge da necessidade de regular o ensino, a aprendizagem e a prática das artes marciais em Timor-Leste, com o objetivo de assegurar que estas atividades sejam conduzidas de forma segura, responsável e em conformidade com os princípios de ordem pública.

A prática de artes marciais, que envolve tanto aspetos físicos quanto espirituais e culturais, desempenha um papel importante na formação pessoal e social dos cidadãos, promovendo valores como disciplina, respeito e autocontrole.

Entretanto, tem-se observado um crescimento na prática de artes marciais associadas a comportamentos de risco e violência, particularmente entre jovens, o que constitui uma preocupação para a segurança pública e a harmonia social. A ausência de uma regulamentação específica para as artes marciais e as atividades associadas tem levado a uma proliferação de centros e clubes, muitas vezes sem a supervisão adequada, o que potencializa os riscos de uso indevido das técnicas aprendidas.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa visa estabelecer um quadro jurídico claro que regule a constituição e o funcionamento dos centros e clubes de artes marciais, bem como a formação e a certificação dos seus instrutores. Além disso, procura-se reforçar os mecanismos de prevenção e combate à violência associada a estas práticas, promovendo a segurança dos praticantes e da sociedade em geral.

A criação da Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais, abreviadamente designada por CRDAM e da Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais, abreviadamente designada por CMFAM, visam garantir uma coordenação eficaz entre as diversas entidades governamentais e a sociedade civil para monitorizar, fiscalizar e promover boas práticas nas artes marciais.

O diploma também busca salvaguardar a liberdade de associação dos cidadãos, assegurando que a prática de artes marciais se mantenha desvinculada de partidos políticos ou movimentos de cunho político, preservando o seu caráter desportivo e cultural. A transparência na gestão dos centros e clubes, bem como a responsabilidade

dos seus dirigentes e participantes, são igualmente elementos fundamentais desta proposta.

Desta forma, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional a presente iniciativa legislativa, tendo em conta que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, a competência para legislar sobre a definição de crimes e respetivos pressupostos é do Parlamento Nacional.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'G' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Lei n.º /2025
de de

Regime jurídico da prática de artes marciais

O presente diploma visa a consolidação de medidas que promovem uma política nacional de prevenção e combate à violência nas artes marciais.

Por tal, são aprovadas novas medidas, que dão prioridade à ordem pública e à transmissão de valores culturais e éticos com importância social e cultural inegável em qualquer sociedade, em especial, através da reforma do órgão regulador e do quadro jurídico da responsabilidade criminal e contraordenacional vigente, sob um critério de integração, educação e desporto, perante a especial consideração da perigosidade inerente a algumas técnicas das artes marciais e o desvio da finalidade que lhe é natural.

Este novo diploma tem como inovação mais relevante o foco na fiscalização, acompanhamento e eventual sanção de grupos de artes marciais cujo histórico de atividades leva a que devam ser considerados grupos de risco. Deixa, assim, fora do seu âmbito os grupos de artes marciais que não têm um histórico de comportamentos antissociais ou violentos.

Deste modo, aplica-se a reforma de uma nova composição para a monitorização e fiscalização desta matéria, mas com membros de múltiplos órgãos governamentais, assim, trazendo uma maior eficácia no domínio da prevenção e combate à violência nas artes marciais.

Nesta medida, a colaboração e coordenação institucional entre diferentes entidades governamentais permite uma monitorização mais abrangente e eficiente das eventuais atividades desviantes do normal quotidiano das atividades das organizações de artes marciais.

O fortalecimento dos órgãos reguladores, concretiza-se através da previsão legal de novas atribuições, de princípios fundamentais orientadores e da previsão de deveres legais, por parte, do Estado, das organizações de artes marciais, e dos seus respetivos agentes participantes. Deste modo, ficam estabelecidos os termos legais sobre as responsabilidades e mecanismos de fiscalização que contribuem significativamente na prevenção e combate à violência nas artes marciais.

Por outro lado, para além de fortalecer a base legal dos órgãos reguladores, procura-se endurecer as medidas legais de resposta a todo e qualquer comportamento desviante da prática das artes marciais, seja ao nível dos praticantes destas modalidades desportivas, seja ao nível das entidades e dos responsáveis pelo ensino das mesmas.

Para mais, ao nível das entidades responsáveis pela prática de artes marciais , aumenta-se o nível de responsabilização das mesmas e o seu afastamento claro de qualquer tipo de entidade ou organização estrangeira, garantindo assim o necessário distanciamento entre as referidas.

Em suma, a participação ativa de todos os envolvidos, com uma atuação diligente por parte do Estado, é assegurada com uma maior eficácia e credibilidade através da reforma do órgão regulador, entre outras matérias, concretiza uma especial relevância perante a monitorização e criminalização das condutas que contrariam os princípios e valores constitucionais inerentes à ordem pública Nacional.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. A presente lei regula o exercício e a prática de artes marciais e o funcionamento dos respetivos centros e clubes destinados à prática de artes marciais.
2. Exclui-se do âmbito de aplicação da presente lei o ensino, a aprendizagem e a prática de qualquer modalidade de artes marciais por militares das forças armadas ou polícias das forças de segurança, devida e legalmente autorizadas no âmbito do exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Incompatibilidades

1. Os militares, polícias, magistrados e oficiais de justiça não podem integrar, participar ou colaborar com grupos de artes marciais ou outros grupos incompatíveis com a sua respetiva condição.
2. No caso dos funcionários públicos e agentes da Administração Pública não previstos no n.º 1, a violação do disposto na presente lei implica o incumprimento do dever de lealdade e de isenção previsto no Estatuto da Função Pública.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei entende-se por:
 - a) “Artes marciais”, as práticas e disciplinas físicas, espirituais, mentais e culturais, com grau de codificação ou memorizadas por rotinas e padrões, muitas vezes identificadas por modalidades desportivas e acompanhadas de treino de combate, que têm como objetivo um alto desenvolvimento técnico dos seus agentes praticantes por forma a adquirirem a capacidade de defender-se ou

submeter um adversário num confronto físico, mediante técnicas de defesa e ataque executadas sem armas ou com armas tradicionais;

- b) "Centros e clubes destinados à prática de artes marciais", entidades ou grupos de cidadãos cujo objetivo comum seja a promoção e organização de atividades físicas de aprendizagem e treino das técnicas próprias de artes marciais, com finalidades desportivas, formativas, lúdicas, cerimoniais, sociais ou de cultura defensiva dos praticantes;
- c) "Rituais", conjunto de práticas ou crenças consagradas pela tradição ou pelas normas das artes marciais que conduzam a práticas ilícitas daquelas;
- d) "Agentes participantes" aqueles, maiores de 17 anos, que intervêm diretamente na realização de atividades desportivas das modalidades de artes marciais, a quem se ensina e a quem se exige domínio teórico-prático da respetiva área de intervenção:
 - i. Atletas, que são associados e praticantes inscritos na Federação Silat de Timor-Leste, abreviadamente designada por FESTIL, com o objetivo de treinar e participar em várias provas e competições ao nível profissional;
 - ii. Aprendizes, que são associados e encontram-se no início do processo de aprendizagem e desenvolvimento técnico e tático da respetiva modalidade de arte marcial, e que ainda não são considerados membros graduados em conformidade com as regras próprias de cada modalidade;
 - iii. Membros graduados, que são associados ou registados num centro e clube de artes marciais, e se encontram em regular processo de aprendizagem da respetiva modalidade de arte marcial, podendo competir ou praticar conforme as regras próprias de cada modalidade;
 - iv. Técnicos desportivos, que são profissionais aptos a participar no planeamento, na organização e no desenvolvimento do treino de modalidades, incluindo juizes, árbitros, e que são ou foram praticantes;
 - v. Mestres ou treinadores, que são pessoas habilitadas por certificado de treinador ou professor de modalidade de arte marcial para orientar e instruir os aprendizes e membros graduados, ocupando posição hierárquica no âmbito dos treinadores ou professores de acordo com as instruções e currículo da respetiva modalidade de arte marcial;
 - vi. Outros elementos que desempenham funções de decisão, consulta ou fiscalização nas atividades de artes marciais, visando o cumprimento das regras técnicas e de segurança da respetiva modalidade.
- e) "Oficial de ligação" o representante da Polícia Nacional de Timor-Leste, sob política de policiamento de proximidade e combate à violência nas artes marciais, colocado para ligação institucional de centro e clube destinado à prática de artes marciais, responsável em assegurar a comunicação eficaz e prevenir comportamentos desviantes dos agentes participantes das artes marciais, perante o órgão responsável e das demais Forças e Serviços de Segurança;
- f) FESTIL, é o órgão estatutariamente responsável por apoiar e organizar a prática do "*Pencak Silat*" em Timor-Leste;

- g) "Perfil de risco", os centros, clubes destinados à prática de artes marciais que, devido a antecedentes ou a eventuais envolvimento dos seus agentes participantes, em desordem pública ou violência nas artes marciais, são objeto de medidas especiais de monitorização e fiscalização institucional pelo órgão responsável.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

Sem prejuízo dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis à prevenção e combate à violência no ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais :

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo ao carácter desportivo das artes marciais, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da ordem pública;
- b) O princípio da prevenção, nos termos do qual os riscos de desordem pública devem ser antecipadamente considerados, de modo a eliminar causas prováveis ou, quando tal não seja possível, a diminuir os seus efeitos;
- c) O princípio da precaução, segundo o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de desordem pública inerente à violência nas artes marciais;
- d) O princípio da coordenação institucional, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do membro do Governo responsável pela segurança interna, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais e municipais de prevenção e combate à violência nas artes marciais;
- e) O princípio de conduta, pelo qual qualificando as artes marciais numa forma de desporto e treino de autodefesa e combate controlado e pacífico, determina que qualquer ação com conhecimentos derivados das artes marciais, deve ser efetuada na observância das normas e obrigações legais, códigos de conduta, procedimentos operacionais padronizados, princípios universais de direitos humanos, bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto;
- f) O princípio da responsabilização, sendo os agentes participantes, bem como os centros e clubes destinados à prática de artes marciais, individual e coletivamente, responsáveis por violações da presente lei e legislação relevante;
- g) O princípio da liberdade de associação, podendo os indivíduos, livremente constituir e participar em centros e clubes destinados à prática de artes marciais;
- h) Princípio do apartidarismo, não podendo os centros e clubes ou a FESTIL integrarem ou estarem de qualquer forma associados a partidos políticos, associações ou movimentos políticos.

Artigo 5.º

Deveres dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais

São deveres dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais:

- a) Prosseguir publicamente os seus fins, dando conhecimento público dos seus estatutos, da identidade dos dirigentes e outros agentes participantes, da proveniência e utilização dos fundos doados, das atividades realizadas nacional e internacionalmente, bem como dos locais de treino;
- b) Não integrar ou estar, de qualquer forma, associados a partidos, associações ou movimentos políticos;
- c) Respeitar a ordem e a tranquilidade pública, nomeadamente a harmonia social, a liberdade de circulação e de movimento;
- d) Registrar ou recensear os agentes participantes junto da entidade administrativa competente para regular as artes marciais, incluindo todos os membros graduados, especificando o centro e clube destinado à prática de artes marciais a que pertencem;
- e) Promover o respeito mútuo entre os agentes participantes e desportivos, através da realização regular de atividades que reforçam o conhecimento e a consciencialização entre estes e as suas comunidades;
- f) Cumprir os requisitos relativos à certificação e formação dos mestres ou treinadores;
- g) Promover a responsabilização disciplinar dos seus agentes participantes e desportivos;
- h) Promover a segurança e respeito no âmbito da competição, aprovando e cumprindo as normas e regulamentos aplicáveis;
- i) Cumprir as normas de controlo das armas brancas no âmbito do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais, fiscalizando o seu cumprimento pelos seus associados ou ramos, centros e clubes;
- j) Cumprir os deveres de denúncia e participação de crimes e contraordenações previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Deveres dos agentes participantes na prática de artes marciais

São deveres dos agentes participantes:

- a) Promover a dignificação, a divulgação e a expansão das artes marciais como atividade desportiva e como forma de educação física, espiritual e mental;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, códigos de ética e demais regulamentos em vigor, bem como as deliberações do órgão competente para prevenir e combater a violência nas artes marciais;
- c) Tomar conhecimento do seu adequado registo, na qualidade de agente participante de centro e clube destinado à prática de artes marciais, junto do órgão competente para prevenir e combater a violência nas artes marciais;
- d) Usar os seus conhecimentos de artes marciais apenas para o seu desenvolvimento técnico e no âmbito do ensino, aprendizagem e prática das artes marciais sem prejudicar outrem, exceto em casos de legítima defesa;
- e) Respeitar a dignidade, a integridade física e psicológica dos demais agentes desportivos e participantes;

- f) Respeitar a liberdade de circulação e movimento e conservar a propriedade pública e privada;
- g) Utilizar corretamente uniformes e símbolos de artes marciais;
- h) Utilizar apenas as armas brancas licenciadas para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais somente para estas finalidades;
- i) Colaborar e prestar informações verdadeiras nos procedimentos administrativos aplicáveis, designadamente no âmbito da autorização, licença, processos de responsabilização e ações de fiscalização;
- j) Cumprir os deveres de denúncia e participação de crimes previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º **Deveres do Estado**

São deveres do Estado:

- a) Regular e monitorizar o ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais , enquanto atividade desportiva e como forma de educação física, espiritual e mental;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos requisitos de constituição dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais, as normas de segurança e condições mínimas do local de treino, da formação e certificação dos mestres ou treinadores da modalidade de arte marcial;
- c) Fiscalizar as contas da FESTIL e dos centros e clubes destinados à prática das artes marciais, nos termos da legislação aplicável;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas de controlo das artes marciais e das armas brancas no âmbito do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais;
- e) Promover a transparência e apartidarismo, bem como a segurança do ensino, aprendizagem e prática das artes marciais;
- f) Organizar regularmente ações para reforçar a consciencialização sobre os riscos da violência e adotar medidas para a promoção de uma cultura de paz, prevenção e combate à violência nas artes marciais.

CAPÍTULO II **Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais**

Artigo 8.º **Autorização prévia**

Dependem de prévia autorização, nos termos da presente lei:

- a) O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais;
- b) A abertura de centros e clubes destinados à prática das atividades identificadas na alínea anterior;
- c) A realização de exposições, abertas ao público, de qualquer modalidade ou prática das referidas atividades;

- d) A filiação em organismos internacionais de centros ou outras organizações que incluam entre os seus fins quaisquer das atividades previstas na alínea a).

Artigo 9.º

Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais , por parte dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais, sob declarado perfil de risco, só podem ter lugar em centros e clubes destinados a essas atividades e autorizados nos termos da presente lei.
2. Cada centro e clube destinado à prática de artes marciais deve ser constituído como associação civil sem fins lucrativos, nos termos previstos no Código Civil, e adotar uma denominação que o distinga, individualizando o tipo de modalidade ou técnica desenvolvida.
3. Os centros e clubes que funcionem integrados em associações que se dediquem também a outras atividades devem constituir secções independentes, responsáveis pelo cumprimento do disposto no presente diploma e nas respetivas normas regulamentares.

Artigo 10.º

Proibição de associação dos centros e clubes de artes marciais a partidos políticos

É vedado aos centros e clubes destinados à prática de artes marciais integrarem ou estarem de qualquer forma associados a partidos políticos ou associações políticas.

Artigo 11.º

Constituição e registo dos centros e clubes

1. Todos os centros e clubes destinados à prática de artes marciais , para além da obrigatoriedade de preencher os requisitos previstos no Código Civil para a constituição das associações civis sem fins lucrativos, devem apresentar a identificação do local para a prática da atividade, a respetiva autorização do proprietário para a utilização do local e a identificação de, pelo menos, um mestre, treinador ou outro elemento que desempenha funções de decisão, por cada cinquenta membros graduados.
2. Os mestres, treinadores ou outros elementos que desempenham funções de decisão responsáveis pelos agentes participantes dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais devem apresentar cópia do documento de identificação civil, certificado de registo criminal, atestado médico de robustez psicológica que confira aptidão para o ensino de artes marciais, com comprovada experiência e formação especializada no domínio da respetiva modalidade desportiva, devendo ainda ter completado pelo menos 25 anos de idade.
3. O pedido de autorização para a constituição de um centro ou clube destinado à prática de artes marciais deve ser submetido ao órgão com competência na matéria, acompanhado dos elementos identificados no n.º 1.
4. O centro ou clube destinado à prática de artes marciais deve requerer, após parecer favorável do órgão competente, o registo da associação junto do órgão ou serviço da Administração Pública competente pelos registos e notariado, nos termos da lei.

5. O centro ou clube destinado à prática de artes marciais, deve diligenciar regularmente no que diz respeito à conduta dos seus agentes participantes, o eventual perfil de risco de incumprimento dos princípios fundamentais e das obrigações estabelecidas na presente lei, por parte dos seus agentes participantes.

Artigo 12.º

Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais são apenas autorizados aos indivíduos que possuam a conveniente aptidão psicofisiológica e ofereçam garantias de idoneidade moral e cívica no respeito da ordem social estabelecida.
2. É suscetível de constituir falta de idoneidade para efeitos do disposto no número anterior a condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem pública, contra a vida, contra a integridade física ou contra a liberdade pessoal ou sexual.
3. Cabe aos centros e clubes destinados à prática de artes marciais a responsabilidade pela avaliação da aptidão dos seus praticantes.
4. A associação deve manter um arquivo com a identificação de todos os praticantes, devidamente atualizado.

Artigo 13.º

Comissões

1. Para efeitos de aplicação e fiscalização do disposto na presente lei, são estabelecidas as seguintes entidades:
 - a) A Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais, abreviadamente designada por CMFAM, entidade responsável pela monitorização, fiscalização e controlo, das atividades abrangidas pela presente lei, bem como pela avaliação dos riscos à segurança e ordem públicas associados à prática de artes marciais;
 - b) A Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais, abreviadamente designada por CRDAM, entidade responsável pelos aspetos técnicos, desportivos, formativos e culturais ligados à prática de artes marciais, incluindo a certificação de mestres e instrutores, a promoção de atividades desportivas e culturais, a definição de normas técnicas de prática e a coordenação com federações e organizações nacionais e internacionais na área do desporto.
2. Ambas as comissões atuam de forma coordenada, respeitando os princípios de legalidade, transparência e eficiência.

Artigo 14.º

Atribuições

1. As atribuições relacionadas com a regulação e fiscalização da prática desportiva de artes marciais são distribuídas entre a CMFAM e a CRDAM, conforme segue:
 - a) Cabe à CMFAM:
 - i. Monitorizar os centros e clubes de artes marciais para verificar o cumprimento das normas de segurança e requisitos legalmente previstos para o efeito;

- ii. Fiscalizar todas as práticas associadas ao ensino de artes marciais , garantindo que sejam legais e autorizadas, em coordenação com a CRDAM;
- iii. Identificar e acompanhar entidades com "perfil de risco" associado a práticas violentas ou à perturbação da ordem pública;
- iv. Avaliar o funcionamento de centros e clubes destinados à prática de artes marciais, em coordenação com a CRDAM;
- v. Propor a concessão ou cancelamento das autorizações previstas na presente lei, em coordenação com a CRDAM;
- vi. Investigar denúncias relacionadas a práticas ilícitas de artes marciais que coloquem em risco a segurança pública;
- vii. Em coordenação com a CRDAM, propor a suspensão ou encerramento de centros e clubes envolvidos em atividades ilegais ou contrárias aos princípios da legislação;
- viii. Colaborar com a Polícia Nacional de Timor-Leste na prevenção e combate à violência associada à prática de artes marciais;
- ix. Desenvolver programas de formação sobre segurança, ordem pública e cumprimento da legislação para mestres, treinadores e agentes participantes;
- x. Realizar campanhas de consciencialização pública sobre a importância de práticas seguras e legais das artes marciais;
- xi. Elaborar relatórios periódicos ao membro do Governo responsável pela Segurança Interna sobre a situação das artes marciais, incluindo práticas ilegais identificadas e medidas tomadas;
- xii. Propor melhorias na legislação para fortalecer o controle e monitorização das artes marciais;
- xiii. Fiscalizar os locais de prática de artes marciais, verificando condições de segurança e conformidade com os requisitos legais;
- xiv. Monitorizar a certificação de treinadores, mestres e outros responsáveis pelos centros e clubes;
- xv. Relatar todas as irregularidades detetadas ao membro do Governo responsável pela segurança interna para serem tomadas as medidas necessárias;
- xvi. Garantir a transparência no cumprimento das normas relativas à prática de artes marciais;
- xvii. Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

b) Cabe à CRDAM:

- i. Validar as práticas declaradas como artes marciais, assegurando que estejam em conformidade com as definições legais estabelecidas no presente diploma;
- ii. Estabelecer normas técnicas e desportivas para as diversas modalidades de artes marciais, em consonância com padrões nacionais e internacionais;

- iii. Promover a formação de técnicos desportivos, treinadores e árbitros qualificados em artes marciais;
- iv. Organizar e apoiar competições e eventos desportivos de artes marciais, em coordenação com a FESTIL;
- v. Certificar federações, centros, clubes que se dediquem à prática desportiva das artes marciais, em coordenação com a CMFAM;
- vi. Garantir que os centros e clubes estejam em conformidade com os requisitos de formação e desenvolvimento técnico;
- vii. Cooperar com as entidades legalmente competentes, no desenvolvimento de campanhas educativas sobre os valores das artes marciais, como disciplina, respeito e autocontrolo;
- viii. Realizar a mediação e resolução de disputas de natureza desportiva existentes entre federações, clubes e praticantes;
- ix. Estabelecer um canal de diálogo entre as comunidades desportivas e as autoridades governamentais;
- x. Acompanhar o desempenho das federações e organizações desportivas relacionadas com as artes marciais;
- xi. Elaborar relatórios anuais sobre a evolução das artes marciais enquanto prática desportiva;
- xii. Recomendar sanções ou ações corretivas em casos de práticas irregulares;
- xiii. Participar de campanhas de sensibilização e educação sobre práticas seguras e legais de artes marciais;
- xiv. Colaborar com centros e clubes para promover boas práticas e prevenir desvios relacionados com ordem pública;
- xv. Propor a concessão ou cancelamento das autorizações previstas na presente lei, em coordenação com a CRDAM;
- xvi. Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 15.º

Autorizações

A concessão, alteração ou cancelamento das autorizações previstas na presente lei são da competência do Governo.

CAPÍTULO III

Crimes relativos à prática ilícita de artes marciais

Artigo 16.º

Prática ilícita de artes marciais

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente, ensinar, aprender ou praticar quaisquer modalidades de artes marciais é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Se da prática dos factos descritos no número anterior resultar desordem social ou perturbação da ordem e tranquilidades públicas ou forem praticados com essa intenção, é punido com pena de prisão de 4 a 8 anos.

Artigo 17.º

Exercício ilícito de artes marciais

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, explorar, dirigir ou, de qualquer forma, manter instalações destinadas à prática de artes marciais ou nelas ministrar o seu ensino é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por militares das F-FDTL, elementos das forças e serviços de segurança, magistrados, oficiais de justiça funcionários públicos e agentes da Administração Pública incumbidos de prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas nesta lei, é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 18.º

Prática ilícita de rituais

1. Quem, no contexto de artes marciais, praticar rituais e, desse modo, provocar a desordem social ou a perturbação de ordem e tranquilidade públicas, ou criar perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa ou para coisa móvel alheia é punido com pena de prisão 3 a 4 anos.
2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por elementos das F-FDTL, elementos das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários públicos e agentes da Administração Pública é punido com pena de prisão de 4 a 6 anos.
3. A tentativa é punível.

Artigo 19.º

Responsabilidade criminal das associações e pessoas coletivas

1. As associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas são responsáveis pelas infrações criminais previstas na presente lei cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade, salvo se o agente tiver atuado contra ordens ou instruções do representado.
2. Tratando-se de entidades sem personalidade jurídica, responde pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

CAPÍTULO IV

Regime contraordenacional

Artigo 20.º

Contraordenações

Constitui contraordenação punível com coima entre US\$ 150 e US\$ 500:

- a) O uso de uniformes ou qualquer símbolo que identifique a prática ilícita de artes marciais;
- b) A violação dos deveres estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º da presente lei.

Artigo 21.º

Responsabilidade contraordenacional das associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas

1. As associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas são responsáveis pelos atos praticados pelos seus órgãos ou representantes, no seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade, salvo se estes tiverem atuado contra ordens ou instruções do representado.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 17.º.

CAPÍTULO V

Associações, Pessoas Coletivas de Direito Privado e equiparadas

Artigo 22.º

Multa

1. Às associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas que sejam responsáveis por qualquer dos crimes previstos na presente lei é aplicável uma multa.
2. O valor da multa a aplicar é fixado entre um valor mínimo de US\$ 1.000 e um valor máximo de US\$ 20.000, determinada em função da gravidade da situação e da reincidência.

Artigo 23.º

Suspensão

1. Às associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas que estejam a ser investigadas por qualquer dos crimes ou infrações contraordenacionais previstas na presente lei poderá ser aplicada uma medida cautelar de suspensão provisória, baseada em indícios suficientes de que a continuação das atividades pode causar desordem social, perigo à ordem pública ou violar os princípios legais estabelecidos, enquanto durar a respetiva investigação.
2. Em caso de condenação por qualquer dos crimes previstos nesta lei, as associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas podem ter as suas atividades suspensas por um período de 1 a 5 anos, dependendo da gravidade da infração e do impacto social causado.

Artigo 24.º

Dissolução

1. Tendo em atenção a concreta gravidade do facto, as suas consequências e a conduta anterior do agente, é aplicada a sanção de dissolução das associações, pessoas

coletivas de direito privado e equiparadas quando se considerar que a multa ou a suspensão são inadequadas ou insuficientes para os fins da prevenção previstos na presente lei.

2. A dissolução importa o cancelamento da respetiva autorização emitida ao abrigo da presente lei e a cessação de todas as atividades relacionadas com as artes marciais
3. A aplicação da sanção de dissolução é da competência do Governo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Caducidade das autorizações atuais para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. As autorizações para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais atualmente em vigor caducam a partir do momento da entrada em vigor desta lei, ficando proibida a prática de quaisquer atividades de ensino, aprendizagem e prática de artes marciais até à obtenção das novas autorizações, conforme os procedimentos estabelecidos pela CMFAM e CRDAM.
2. No prazo máximo de seis meses, a contar da data prevista no n.º 1, tem de ser obtidas todas as autorizações exigidas pela presente lei para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais.
3. No prazo de sessenta dias da entrada em vigor da presente lei, tem de ser realizado o registo junto da FESTIL, sob pena de aplicação da sanção de dissolução das associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas.

Artigo 26.º

Sucessão

1. A CMFAM e a CRDAM sucedem à Comissão Reguladora de Artes Marciais (CRAM), nas suas atribuições, nos termos da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, regime jurídico relativo à prática de artes marciais, rituais, armas brancas, rama ambon e quinta alteração ao código penal.
2. A Comissão Reguladora de Artes Marciais mantém-se, apenas, temporária e interinamente em funções, pelo tempo suficiente para assegurar a transição para as novas comissões responsáveis no âmbito da presente lei.

Artigo 27.º

Proibição de juramento a entidades estrangeiras

1. É vedado aos centros e clubes destinados à prática de artes marciais, bem como aos seus agentes participantes, prestarem juramento, promessas, votos ou estabelecerem qualquer outro vínculo de subordinação, fidelidade, lealdade ou obediência a organizações ou entidades estrangeiras.
2. A prestação dos vínculos referidos no número anterior implica a imediata caducidade de todas as autorizações concedidas ao abrigo da presente lei.

3. A CMFAM e a CRDAM podem propor, mediante fundado receio de prestação de juramentos ou o estabelecimento dos vínculos previstos no n.º 1, a suspensão preventiva das autorizações pelo prazo máximo de 60 dias.
4. Da prestação dos vínculos referida no n.º 1 resulta ainda a impossibilidade de obtenção de novas autorizações pelo prazo de cinco anos.
5. Os dirigentes dos centros e clubes que permitam ou não impeçam a prestação dos juramentos ou o estabelecimento dos vínculos previstos no n.º 1 ficam inibidos de exercer funções de direção em qualquer organização de artes marciais pelo prazo de 10 anos.
6. Não se consideram vínculos de subordinação, para efeitos do presente artigo, os acordos de cooperação técnica e desportiva previamente autorizados por despacho das entidades legalmente competentes para o efeito.

Artigo 28.º **Regulamentação**

Compete ao Governo aprovar toda a regulamentação necessária para a implementação da presente lei e funcionamento da CMFAM e da CRDAM.

Artigo 29.º **Suspensão temporária de autorizações**

1. Sempre que se verifiquem situações devidamente fundamentadas de excecional perturbação da ordem ou da tranquilidade públicas que, no limite, coloquem em causa a integridade física ou a própria vida dos cidadãos, pode o Governo determinar, a título temporário, a suspensão total ou parcial das autorizações concedidas nos termos da presente lei.
2. A medida de suspensão prevista no número anterior deve ser proporcional à gravidade da situação e vigorará apenas pelo tempo estritamente necessário à reposição da normalidade.

Artigo 30.º **Norma revogatória**

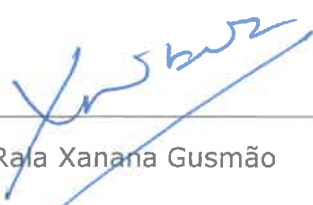
São revogados a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, os artigos 3.º a 10.º, os artigos 24.º a 27, as alíneas b) e c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 28.º e os artigos 29.º a 31.º da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, regime jurídico relativo à prática de artes marciais, rituais, armas brancas, rama ambon e quinta alteração ao código penal.

Artigo 31.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 30 de julho de 2025.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Interior,

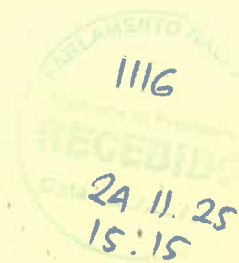


Francisco da Costa Guterres

O Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura,



Nelyo Isaac Sarmento



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 264 /PM-GPM/XI/2025

Díli, 24 de novembro de 2025

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Regime Jurídico da prática de Arte Marciais”**, aprovada em Conselho de Ministros em 30 de julho de 2025, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros